



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217709 - MG(2025/0445190-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TRÊS CORAÇÕES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CIVEL E CRIMINAL DE VARGINHA - SJ/MG
INTERES. : ANDERSON GAROTTI SADOCCO
INTERES. : MARCIA CRISTINA DE ANDRADE SADOCCO
ADVOGADO : BRUNO DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO - MG178614
INTERES. : DICASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ - MG101614
JOAO HENRIQUE NORONHA RENAULT - MG062004
LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT - MG070425
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Três Corações/MG, tendo como suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara Cível e Criminal de Varginha - SJ/MG.

2. Ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada perante a Justiça Estadual em face de construtora, pessoa jurídica de direito privado, em razão de vício no cumprimento do contrato.

3. A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda por requerimento da demandada, mas o Juízo Federal reconheceu sua ilegitimidade passiva, por entender que a instituição atuou exclusivamente como agente financeiro, declarando sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, considerando a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda.

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflitos de competência entre tribunais distintos está prevista no art. 105, I, d, da Constituição Federal.
 6. O Juiz natural é garantia constitucional das partes, conforme o art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente.
 7. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda.
 8. A Justiça Federal reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por entender que a instituição atuou apenas como agente financeiro, sem interesse jurídico na demanda, o que está alinhado ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
 9. A exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda implica na ausência de competência da Justiça Federal, devendo o processo ser remetido à Justiça Estadual, conforme entendimento jurisprudencial e as Súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça.
 10. O Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência, não emite juízo acerca do entendimento adotado pelo Juízo Federal sobre a ausência de interesse do ente federal no âmbito do conflito de competência.
- IV. Dispositivo
11. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Três Corações/MG para processar e julgar a demanda na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 217709 - MG(2025/0445190-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TRÊS CORAÇÕES - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CIVEL E CRIMINAL DE VARGINHA - SJ/MG
INTERES. : ANDERSON GAROTTI SADOCCO
INTERES. : MARCIA CRISTINA DE ANDRADE SADOCCO
ADVOGADO : BRUNO DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO - MG178614
INTERES. : DICASA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ - MG101614
JOAO HENRIQUE NORONHA RENAULT - MG062004
LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT - MG070425
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Três Corações/MG, tendo como suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara Cível e Criminal de Varginha - SJ/MG.

2. Ação de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, ajuizada perante a Justiça Estadual em face de construtora, pessoa jurídica de direito privado, em razão de vício no cumprimento do contrato.

3. A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda por requerimento da demandada, mas o Juízo Federal reconheceu sua ilegitimidade passiva, por entender que a instituição atuou exclusivamente como agente financeiro, declarando sua incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, com a remessa dos autos à Justiça Estadual.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a ação de nulidade de

negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, considerando a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda.

III. Razões de decidir

5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar conflitos de competência entre tribunais distintos está prevista no art. 105, I, d, da Constituição Federal.

6. O Juiz natural é garantia constitucional das partes, conforme o art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que estabelece que ninguém será processado ou sentenciado senão pela autoridade competente.

7. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma demanda.

8. A Justiça Federal reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por entender que a instituição atuou apenas como agente financeiro, sem interesse jurídico na demanda, o que está alinhado ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

9. A exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da demanda implica na ausência de competência da Justiça Federal, devendo o processo ser remetido à Justiça Estadual, conforme entendimento jurisprudencial e as Súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça.

10. O Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência, não emite juízo acerca do entendimento adotado pelo Juízo Federal sobre a ausência de interesse do ente federal no âmbito do conflito de competência.

IV. Dispositivo

11. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Três Corações/MG para processar e julgar a demanda na origem.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Três Corações/MG, tendo por suscitado o Juízo Federal da 1ª Vara Cível e Criminal de Varginha - SJ/MG .

A parte autora ajuizou ação de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais perante a Justiça Estadual, em face da construtora, pessoa jurídica de direito privado, em razão do vício no cumprimento do contrato.

Os autos foram remetidos para a Justiça Federal, tendo em vista que a ré pugnou pela inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda.

Citada, a Caixa Econômica não se manifestou.

Analisando os autos, entendeu o juízo federal pela ilegitimidade da Caixa para figurar no polo passivo da demanda, declarando sua incompetência absoluta e remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Narra o suscitante que a relação contratual estabelecida com a Caixa Econômica Federal não seria de mero agente financeiro.

Assim, haveria interesse jurídico da Caixa na lide, "pois eventual descumprimento contratual, atraso na obra, ou vício construtivo afeta não apenas as partes diretas, mas também a segurança do financiamento concedido e a supervisão exercida pela empresa pública, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal." (e-STJ fls.4-6)

O suscitado, a seu turno, sustenta que a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro, mediante a constituição de alienação fiduciária, não havendo razão para a sua manutenção no polo passivo da demanda, pelo que determinou sua exclusão do feito.

Veja-se:

"Analisando os pedidos da inicial, verifico que os autores apresentam pretensão contra a construtora, requerendo a nulidade contrato de compra e venda, com a "recompra do imóvel" pela ré.

Nesse sentido, entendo que, como a CAIXA interveio apenas para financiar a compra, mediante a constituição de alienação fiduciária, tal relação jurídica será preservada, sem prejuízo de eventual vencimento antecipado da dívida no caso de alienação do imóvel ("recompra pelo requerido", lançando mão da expressão utilizada na inicial), conforme artigo 7º-B, I, da Lei n. 11.977/2009 e cláusula 18 do contrato (ID 1282452868, fl. 60). Todavia, tal consequência eventual da procedência do pedido dos autores não é motivo suficiente para integração da CAIXA à lide.

(...)

Ante o exposto, a) reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA e determino sua exclusão do feito e b) considerando-se as partes remanescentes, declaro a incompetência absoluta da justiça federal, determinando o retorno do processo para a 1ª Vara Cível da Comarca

É o relatório.

VOTO

Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".

O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízes que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Derserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Observa-se, no presente feito, conflito de competência suscitado entre juízes pertencentes a tribunais distintos, hipótese que atrai a competência desta corte para definição da autoridade responsável pelo exercício da jurisdição no caso concreto.

A controvérsia em destaque diz respeito à fixação do Juízo competente para processamento e julgamento da ação de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada perante a Justiça Estadual em face da construtora, pessoa jurídica de direito privado.

A Caixa Econômica Federal foi incluída no polo passivo da demanda, por requerimento da demandada.

Entretanto, o Juízo Federal da 1ª Vara Cível e Criminal de Varginha, por entender que a Caixa Econômica Federal teria atuado exclusivamente como agente financeiro, e que o pedido feito na inicial não afetaria tal relação jurídica, reconheceu a sua ilegitimidade passiva e determinou a sua exclusão da lide.

Nesse cenário, foi declarada a incompetência absoluta da Justiça federal para processar e julgar a demanda.

Sobre a competência da Justiça Federal, a Constituição disciplina que:

CF. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Quanto ao tema, esta Corte já determinou que "diferentemente do que ocorre em matéria penal, na qual basta a existência de interesse da União ou de suas autarquias para que a competência seja deslocada para a Justiça Federal, em matéria cível o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, isto é, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figurar na demanda na condição de autora, ré, assistente ou oponente. [...] A 2ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão de ordem suscitada na apelação cível n.º 5003692-65.2014.4.04.7118/RS, firmou o entendimento no sentido de que, em tais litígios, não há interesse federal, a justificar a competência da Justiça Federal, e, com suporte nas súmulas n.ºs 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, declinou-a para a Justiça Estadual." (AREsp n. 2.855.275, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 28/03/2025.)

Como pontuado, a Justiça Federal reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto aos pedidos da inicial, uma vez que teria a instituição participado apenas como agente financiador, o que se mostra alinhado ao entendimento consolidado do STJ de que "Quando a CEF atua como mera agente financeira, conforme reconhecido pela justiça federal no caso em análise, não há legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, devendo a ação ser apreciada e julgada pela justiça estadual comum." (CC n. 213.014, Ministro Raul Araújo, DJEN de 05/11/2025.)

Importante rever, sobre o ponto, o enunciado das Súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Súmula 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Ademais, esta Corte também já pontou que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do conflito de competência, emitir qualquer juízo acerca do entendimento adotado pelo Juízo Federal acerca da ausência de interesse do ente federal. (CC n. 178.132, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 29/06/2021.)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA FEDERAL. REPETITIVO. RESP N. 1.091.393/SC. SÚMULAS N. 150, 224 E 254 DO STJ. ANÁLISE DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Súmulas n. 150, 224 e 254 do STJ.

2. A CEF somente ingressará na lide quando provar documentalmente seu interesse jurídico mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública mas também do comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - FESA (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.091.393/SC) .

3. O conflito positivo de competência não é via adequada para se aferir a inteireza e legitimidade de deliberações dos juízos suscitados nem para se pronunciar o acerto ou desacerto de decisões proferidas em demandas que deram origem a sua instauração.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC n. 131.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 12/9/2014.)

Ante o exposto, **CONHEÇO** do conflito para **DECLARAR** competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Três Corações/MG, para processar e julgar a demanda na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

CC 217.709 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0445190-6

Número de Origem:

10000071920224063809 50054112520218130693

Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TRÊS CORAÇÕES -
MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL E CRIMINAL DE VARGINHA -
SJ/MG

INTERES. : ANDERSON GAROTTI SADOÇO

INTERES. : MARCIA CRISTINA DE ANDRADE SADOÇO

ADVOGADO : BRUNO DE AVELLAR CORSINI E GASTALDON CYRINO -
MG178614

INTERES. : DICASA CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO ALENCAR RENAULT - MG070425

DEILON FLAVIUS DE QUEIROZ - MG101614

JOAO HENRIQUE NORONHA RENAULT - MG062004

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2026 a 17/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de março de 2026